

A I. N° - 298621.0009/05-0  
AUTUADO - ROSILENA ELETRO DOMÉSTICO LTDA.  
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 19/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0090-05/05**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (diferença de entradas), bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Após comprovações do sujeito passivo houve diminuição do valor do imposto originalmente cobrado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em data de 27/6/2005, exige ICMS no valor de R\$1.720,85, acrescido da multa de 70%, tendo por base as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, constatado pela apuração tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - o das saídas tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto (1/1/2005 a 8/4/2005) - R\$786,95;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (1/1/2005 a 8/4/2005) - R\$933,90.

O autuado apresentou defesa (fl.45), confessando o cometimento da infração apurada no item 1 e insurgiu-se em relação ao item 2 da autuação. Após indicar todos os erros que constatou no levantamento fiscal, para os itens: forno microondas, colchão de casal Ortocrin, colchão solteiro Ortocrin e condicionador de ar Eletrolux, reconheceu como devido o imposto no valor de R\$258,19.

Neste contexto, requereu DAE para pagamento do ICMS e que o Auto de Infração fosse arquivado.

O autuante (fl.54) diante dos argumentos e provas trazidas pela defesa, refez o levantamento fiscal, diminuindo o valor da infração 2 para aquele apurado pelo impugnante (fls.55/62).

Chamado à tomar conhecimento da informação fiscal (fls.63/64), o sujeito passivo não se manifestou. Entretanto recolheu o valor do tributo devido (fls.65/66).

## VOTO

A primeira infração á legislação tributária vigente neste Estado trata da falta de recolhimento do imposto, apurado pela auditoria de levantamento de estoques de mercadorias tributáveis, em exercício aberto, constatando-se tanto omissões de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - o das saídas tributáveis. O autuado não a contestou, inclusive confessou ser devedor do débito apurado. Requeru o parcelamento do valor do imposto. Não existindo discussão quanto ao mérito da autuação, mantendo-a no valor de R\$786,95.

A infração segunda exige o imposto, por responsabilidade solidária, cuja previsão encontra-se ordenada no art.6º, IV da Lei nº.7.014/96 e art.39, V do RICMS/97, ou seja, detectadas omissões de entradas de mercadorias, e estando as mercadorias ainda fisicamente nos estoques, caso presente, o tratamento fiscal a ser dispensado é aquele correspondente ao das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solitário pelo recolhimento do tributo. O autuado, através de provas materiais, demonstrou haver equívocos no levantamento fiscal. O autuante após analisar todos os argumentos de defesa concordou com os mesmos. Refez o levantamento, apurando imposto no valor indicado pela empresa autuada. Chamado para tomar conhecimento da revisão efetuada, o sujeito passivo não se manifestou, apenas recolheu o tributo devido. Não havendo mais lide a ser decidida, a mantendo no valor de R\$258,19.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração no valor de R\$1.045,14, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº.298621.0009/05-0, lavrado contra **ROSILENA ELETRO DOMÉSTICO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.045,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº.7.014/96, e dos acréscimos legais. Homologa-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR